



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5122/2023)**

Art. 1º. Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais e dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º.....

II - o superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

III - o superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

IV - outras definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A linha especial de financiamento de que trata o caput tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 9º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:



.....

II – empréstimos de qualquer natureza, inclusive de Cédulas de Produto Rural - CPR, inclusive operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1226, de 29 de maio de 2024, e da Medida Provisória nº 1314, 5 de setembro de 2025, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 7º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 31 de dezembro de 2025;

III – Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 31 de dezembro de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2028.

.....

§ 3º. A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global:

I- O valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em relação aos recursos de que trata o inciso I do art. 2º; e

II- O valor de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), em relação aos recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

.....

§ 5º. Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que terá sua remuneração limitada a 1% (um por cento) ao ano nas operações de repasse, ou diretamente a instituições financeiras,



que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

.....

§ 7º.....

IV — não estão sujeitos à exigência de vinculação da operação a imóvel rural previstas no Manual de Crédito Rural, sendo, portanto, dispensada a apresentação de documentação comprobatória de propriedade, posse ou uso do imóvel e a verificação de impedimentos sociais, fundiários ambientais e climáticos em relação ao imóvel;

V — não estão sujeitos à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como outras certidões obrigatórias usualmente requeridas para concessão de crédito, ficando a instituição financeira autorizada a dispensar tais documentos para esta linha específica.

.....

§ 9º. São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que, na qualidade de produtor rural, que se enquadre em pelo menos em uma das seguintes condicionantes:

I – o empreendimento financiado objeto de liquidação ou amortização estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) os respectivos estados e o próprios município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 1 (um) ano no período de 2012 a 2025, em decorrência de enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens;

b) que tenham registrado pelo menos 2 (duas) perdas de produção de, no mínimo 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em pelo menos duas das três principais atividades agrícolas, conforme informação



disponibilizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, observado que a perda será calculada da seguinte forma:

1) identificando-se as três principais atividades agrícolas, com as maiores áreas plantadas no período de que trata a alínea “a”;

2) comparando-se o rendimento médio da produção agrícola, em cada ano, com o maior rendimento médio da produção de cada atividade agrícola no período de que trata a alínea “a”; e

3) utilizando-se os dados da Pesquisa Agrícola Municipal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 31 de dezembro de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

III – o beneficiário tenha registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo; e

IV – o beneficiário apresente dificuldades de fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safras decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores ou devido aos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais que lhe causaram perdas de receita e aumento de custos e consequente aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural.

.....

§ 13. Em relação à fonte de recursos de que trata o Inciso I do Art. 2º (Fundo Social):

I- Somente será utilizada em operações de crédito de beneficiários que atenderem ao disposto na alínea “a” do Inciso I do § 5º deste artigo, observado o disposto no § 9.



II- Deve priorizar o atendimento com alocação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos para os seguintes beneficiários:

a) de beneficiários do Pronaf, mini e pequeno produtores rurais; b) do Pronamp e demais médios produtores rurais;

c) quitação ou amortização das operações contratadas com recursos livres, de que trata o Capítulo III da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; e

d) Os recursos não comprometidos até 31 de dezembro de 2026 ser realocados para os mutuários elegíveis, conforme a demanda.

§ 14. Alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2028, terão os seus vencimentos alterados para final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.

.....

Art. 4º. Ficam as instituições financeiras, autorizadas a prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias os vencimentos das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural abrangidas por esta Lei, período durante o qual ficam suspensas as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais, a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos prazos processuais, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - as operações devem enquadrar-se nos critérios de enquadramento que trata esta Lei;

II - o mutuário deve solicitar a contratação de financiamento ao amparo da linha especial de crédito de que trata esta Lei;

III - as operações devem ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, podendo ser mantida a fonte de recurso, dispensada a formalização de aditivo.

Parágrafo único: As prorrogações realizadas ao amparo desta Lei, no caso de operações que contem com equalização de encargos financeiros pelo



Tesouro Nacional não serão computadas no limite estabelecido no MCR 2- 6-13 para cada instituição financeira.

.....

Art. 5º.....

.....

§ 3º. As operações contratadas ao amparo desta Lei, ficam sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos do art. 8º, inciso XV, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

.....

Art. 7º.....

.....

§ 4º Fica vedada a contratação das linhas de crédito de que trata este artigo para a liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I do caput que tenham sido contratadas ao amparo de recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. § 5º A critério do CMN, poderá ser autorizada a contratação das linhas de crédito de que trata este artigo para a liquidação:

I - de operações de crédito rural que tenham sido amparadas por medidas de alongamento de dívidas autorizadas em 2024, 2025 e 2026; e

II - de operações de crédito rural que estejam em processo de cobrança judicial.....

§ 7º. Caberá ao CMN regulamentar o disposto neste artigo, e observará ainda:

I – O limite de crédito por beneficiário: a soma do total dos saldos devedores das operações de crédito, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, apurados segundo os critérios definidos no § 2º do art. 2º desta lei.

II – O prazo de pagamento: total de 13 (treze) anos, incluídos 3 anos de carência, sem a necessidade de capacidade de pagamento.



III – A taxa Efetiva de Juros: a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 6% (seis por cento) ao ano; b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 8% (oito por cento) ao ano; e c) demais produtores rurais: 10% (dez por cento) ao ano.

IV – Que nas operações de investimento lastreados em recursos controlados do crédito rural, inclusive nas operações de repasse do BNDES e dos Fundos Constitucionais de que trata a Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, as parcelas vencidas à partir de 1º de janeiro de 2024 e as parcelas vincendas até 31 de dezembro de 2028, terão os seus vencimentos alterados para final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.

V – O Prazo de contratação: 180 dias após a publicação do regulamento, podendo ser prorrogado por igual período.

VI – Que as regras de cumprimento das exigibilidades bancárias venham permitir a reclassificação ou a migração de operações lastreadas em recursos livres, bem como a utilização de outras fontes como a poupança rural livre e outras regras regulatórias, como forma de assegurar a aplicação das taxas de juros fixadas no inciso III;

VII – Que nos casos extraordinários, será admitida a ampliação em até 5 (cinco) anos o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo, incluindo mais 1 ano na carência, quando demonstrada a falta de capacidade de pagamento da dívida no prazo de 13 (treze) anos.

.....

§ 10. Os débitos relativos às operações de crédito amparadas por este artigo, quando originalmente lastreadas:

I – em recursos da exigibilidade bancária, em fontes equalizadas ou em recursos do Orçamento Geral da União (OGU), continuaram lastreadas nas suas fontes originais.



II – em recursos livres das instituições financeiras, inclusive aquelas contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1314, 5 de setembro de 2025, podem ser computados para cumprimento das exigibilidades das fontes de recursos que vierem a lastreá-los.

§ 2º. Não haverá ônus para a União nas operações de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 8º. Supressão.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fazer alguns ajustes redacionais e de melhorias no texto proposto pelo relator, uma vez que inclui novas fontes como linhas de crédito, mantendo o valor global do texto original, e acrescentando fontes de recursos supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais.

Ademais, em relação ao novo art. 7º proposto pelo relator, entendemos ser necessário que a nova linha de crédito tenha as condições estabelecidas, em níveis semelhantes em termos de prazo, àqueles já estabelecidos para o Fundo Social. Entretanto, por se tratar de fontes de recursos do Plano Safra que em certa parte, depende de subvenção e de disponibilidade orçamentária, sugerimos as mesmas taxas de juros já estabelecidas nas operações com recursos do BNDES contidas na MP 1314, de 2025. Dessa forma, por contemplar operações com recursos livres de forma que as taxas dessas operações estejam alinhadas com a realidade do setor rural, é proposto a utilização de fontes da exigibilidade bancária e da poupança rural livre, de forma que não tenha custo com equalização nas operações alongadas.

Outra alteração no texto original da proposição, ao impor que os municípios atendam a pelo menos dois requisitos cumulativos para habilitar seus produtores à renegociação de dívidas, acaba por criar um entrave que deixará



desamparadas centenas de municípios afetados por desastres climáticos, perdas de safras e dívidas em atraso. Essa exigência é particularmente prejudicial a Amazônia Legal, onde as administrações locais enfrentam dificuldades crônicas e estruturais para homologar decretos de calamidade ou compilar dados estatísticos com a rapidez exigida pela Lei. Ao alterar a redação do parágrafo nono do artigo segundo, reduzindo a exigência para o cumprimento de apenas 1 (um) dos requisitos previstos, esta emenda expande o universo de municípios integrados ao benefício.

Além disso, a emenda propõe a inclusão dos incisos IV e V ao parágrafo sétimo do artigo segundo, com o objetivo de assegurar a desburocratização dos procedimentos de crédito. É inadmissível que o produtor rural, já fragilizado pelas perdas decorrentes de eventos climáticos e perdas de safras, seja novamente penalizado com a recusa do financiamento por entraves administrativos e restrições de ordem social, fundiária, ambiental ou climática vinculadas ao imóvel. O atraso governamental na validação de cadastros ambientais ou na regularização da posse da terra não pode ser imputado ao homem do campo como impeditivo para o seu socorro econômico.

A supressão do art. 8º é medida de segurança jurídica, simplicidade operacional e neutralidade tecnológica. O próprio texto do parecer já exige a comprovação de perda individual de, no mínimo, 30% da produção em duas ou mais safras por laudo emitido por profissional habilitado, admitido laudo coletivo, o que é suficiente para instruir o enquadramento e evita criar novas camadas de custo e burocracia.

O art. 8º, ao contrário, reintroduz a Infraestrutura Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG), como mecanismo de comprovação por “atestado digital”, vincula esse atestado ao projeto técnico e prevê custeio financiável, além de impor uma arquitetura de reporte e controle (direcionamento de dados a MF/TCU/Bacen, comunicações via plataforma do emissor, obrigações procedimentais às instituições financeiras com registro no SICOR e prazos curtos), criando um desenho que amplia risco regulatório, custo de conformidade e fricção na ponta do crédito, exatamente o oposto do objetivo da lei, que é dar fôlego rápido ao produtor atingido por evento climático.



Além disso, internalizar em lei essa lógica de “atestado VMG” contraria as preocupações já registradas pelo setor agrícola, a VMG foi tratada como instrumento que, quando imposta como requisito em políticas públicas, pode gerar ônus desproporcional, afetar especialmente pequenos e médios produtores e concentrar a emissão em uma única infraestrutura, com risco de restrição concorrencial e “reserva de mercado”, além de questionamentos de governança (AIR/consulta).

Por fim, o próprio art. 8º condiciona parte de seus efeitos à publicação de regulamento, o que adiciona incerteza e pode atrasar a operacionalização em cenário de urgência. Mantém-se, portanto, o critério já adotado no texto-base (laudo técnico habilitado), que é aplicável imediatamente, tecnicamente reconhecido e compatível com a realidade do crédito rural.

São essas as considerações e contamos com o apoio dos pares para a aprovação da nossa emenda.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

**Senador Jaime Bagattoli**  
**(PL - RO)**

